

Nota Técnica/Semag, 30 de dezembro de 2022

Coefficientes do Fundo de Participação dos Municípios, a vigerem no exercício financeiro de 2023, conforme Decisão Normativa-TCU, de 28 de dezembro de 2022.

1. Ao Tribunal de Contas da União compete efetuar o cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 161, da Constituição Federal.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. **O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.**

2. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

Lei Complementar 62/1989

Art. 5º **O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação** e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Lei 8.443/1992

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas da União**, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, **o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal**, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

3. De acordo com o disposto no inciso II do art. 92 da Lei 5.172, de 25/10/1966, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013, o Tribunal tem até o último dia útil de cada exercício para encaminhar ao Banco do Brasil os coeficientes do FPM que vigorarão no exercício subsequente.

Art. 92. **O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A.**, conforme os prazos a seguir especificados, **os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal** que prevalecerão no exercício subsequente:

(...)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.



4. O cálculo é realizado conforme os dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 91, § 3º, da Lei 5.172/1966 e segue metodologias estabelecidas pela Lei Complementar 91/1997, § 1º do art. 91 da Lei 5.172/1966 e parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei 1.881/1981.
5. Para o cálculo dos coeficientes que irão vigorar no exercício financeiro de 2023, considerando que em 2022 foi realizado o censo demográfico pelo IBGE, foram utilizados, nos cálculos do FPM para o exercício de 2023, os dados populacionais advindos do censo, conforme autorizado por este Tribunal, **por meio do Acórdão 1.912/2022-TCU-Plenário**, que autorizou também o encaminhamento dos dados pelo IBGE ao TCU para 26 de dezembro de 2022.
6. Assim, o IBGE encaminhou, por meio do Ofício 434/2022/PR/IBGE, de 28/12/2022, as populações dos municípios do país.
7. A metodologia utilizada pela Fundação foi divulgada em Nota Metodológica “Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022”, de 28/12/2022, disponível no site <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?=&t=resultados>>.
8. Segundo recomendação técnica do IBGE, os dados de população obtidos pelo Censo constituem a melhor informação sobre a população de estados e municípios do país para o ano de 2022, por apresentarem um grau de acuidade maior do que aquela que poderia ser obtida por meio de estimativas (TC 014.375/2022-2, peça 3).
9. O cálculo também leva em conta os dados relativos à renda *per capita*, que são apurados pelo IBGE, conforme o disposto no art. 5º da LC 91/1997, encaminhados ao Tribunal por meio do Ofício 384/2022/IBGE, de 31/10/2022.
10. A partir dos dados de população e renda *per capita* enviados pelo IBGE, o Tribunal calculou o coeficiente individual do FPM (CIFPM) para cada municipalidade, em relação a cada grupo constituinte do Fundo (“Interior”, “Capitais” e “Reserva”), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo, conforme publicado na **Decisão Normativa-TCU nº 201, de 28 de dezembro de 2022**.
11. Embora os cálculos não tenham sido feitos com base em estimativas, visto que os dados populacionais são advindos do censo demográfico, adotou-se entendimento do IBGE de que fossem, por prudência, consideradas para os coeficientes do exercício de 2023, para aqueles municípios que questionaram judicialmente as respectivas estimativas, as decisões judiciais vigentes em 2022.
12. Foi também considerada no cálculo a decisão judicial que favorece o município de Boa Vista - RR, seguindo orientação da Consultoria Jurídica deste Tribunal em exercícios anteriores, por questionar o coeficiente individual do FPM, e não a população.
13. Os documentos citados nesta Nota Técnica, que embasaram a DN 201/2022, integram o TC 030.709/2022-9.

ALESSANDRO AURELIO CALDEIRA
Secretário de Macroavaliação Governamental